



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0000349-35.2014.8.14.0070  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA  
APELANTE: DUARTE DIAS CARDOSO  
APELANTE: CLEITON COSTA DOS SANTOS  
DEFENSORA PÚBLICA: ANA ALICE NEVES CALDAS FIGUEIREDO  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer da apelação e lhe conceder, em parte, provimento, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 31 de agosto de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator

PROCESSO Nº 0000349-35.2014.8.14.0070  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA  
APELANTE: DUARTE DIAS CARDOSO  
APELANTE: CLEITON COSTA DOS SANTOS  
DEFENSORA PÚBLICA: ANA ALICE NEVES CALDAS FIGUEIREDO  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

#### RELATÓRIO



Trata-se de apelação interposta por Duarte Dias Cardoso e Cleiton Costa dos Santos, irresignados com a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Abaetetuba de condená-los pela conduta delitativa disposta no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.

Na peça acusatória (fls. 02 a 04), o Douto Ministério Público narrou que, no dia 21/01/2014, por volta das 17h45min, os apelantes, numa ação conjunta, mediante grave ameaça, armados com uma arma de fogo de fabricação caseira, subtraíram 01 (um) aparelho celular (da marca Samsung, cor preta) de Ivone Prazão Ferreira, no momento em que esta caminhava acompanhada de mais duas amigas, pela Avenida Dom Pedro II, nas proximidades do Colégio Cristo Trabalhador.

Pormenorizou o dominus litis que os apelantes aproximaram-se da vítima – Cleiton (de alcunha "Thock") era quem portava a arma de fogo e a utilizara para intimidar aquela, exigindo a entrega do referido aparelho; Duarte, responsável pela fuga, ficara aguardando numa bicicleta – e que, após a abordagem, ambos se evadiram do local; mas foram localizados e presos pela polícia.

Recebida a denúncia (fl. 07), e, devidamente, citados os apelantes, houve resposta escrita, afirmando que os fatos se deram de forma diversa à ali relatada, o que se provaria durante a instrução processual (fl. 17).

Sobreveio audiência (fls. 35 a 39).

Conforme oportunizado, as partes ofereceram memoriais. O Parquet requereu a condenação dos apelantes por roubo majorado pelo concurso de agentes (fls. 47 a 48). Os então apelantes pleitearam pela fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, a aplicação da majorante no seu menor patamar, bem como o estabelecimento do regime mais benéfico para o início do cumprimento da pena (fls. 41 a 44).

Ao sentenciar (fls. 46 a 56), o juiz a quo impôs a Duarte a pena definitiva de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do crime. A Cleiton, a punição foi de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Nas razões recursais (fls. 71 a 84), os apelantes arguiram a reforma da sentença quanto à dosimetria da pena, pleiteando a redução da pena-base para 04 (quatro) anos, ou o mais próximo do mínimo, bem como a alteração do regime de cumprimento de pena.

As contrarrazões (fls. 88 a 92), foram no sentido de estar perfeita a decisão recorrida, exceto no que tange ao reconhecimento da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo.

Remetidos os autos à segunda instância (fl. 93), por distribuição (fl. 94), coube a mim a relatoria do feito.

Instada a se pronunciar, como custos legis, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu improvimento, apenas merecendo reforma a fundamentação da circunstância antecedentes criminais para Duarte e motivos do crime para este e Cleiton, posicionando-se pela manutenção do ato judicial objurgado em seus demais termos (fls. 99 a 106).



É o relatório do necessário.  
À douta revisão.  
Belém, 24 de agosto de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

VOTO

01 – RETIFICAÇÃO DO RELATÓRIO

Ab initio, retifico o relatório no que consiste a numeração alusiva às razões recursais. Onde se lê fls. 71 a 84, leia-se fls. 77 a 84.

02 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso encontra-se adequado, tempestivo, com interesse das partes e legitimidade destas de recorrer. Preenchidos, assim, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deve ser conhecido.

03 – DA DOSIMETRIA DA PENA

A individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador e se sujeita à revisão somente em face de ilegalidade flagrante ou teratologia – porque não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

Quanto à dosimetria da punição imposta ao apelante Duarte Dias Cardoso, transcreve-se (fls. 52 a 53):

Analisadas as diretrizes do art.59, constato que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie nada tendo a valorar; não possui bons antecedentes conforme certidão de fl.41; Não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do acusado; motivos do crime é a busca do lucro fácil; circunstâncias do crime não o recomendam, porquanto se encontrava em concurso de agentes impedindo a defesa das vítimas o que passo a valorar; cometeu o crime sob o emprego de arma de fogo, o que deixo de valorar para não proceder in bis in idem; consequências extra-penais favoráveis; não há provas de que as vítimas tenham contribuído para

a prática do delito, motivos pelos quais entendo que o acusado deva ter a sua pena base estabelecida acima no mínimo legal, ou seja, 7 anos e 9 meses de reclusão e 15 dias-multa. Presente uma circunstância agravante (art. 61 inc. I do CPB), de modo que aumento a pena em 6 meses, dosando uma pena intermediária de 8 anos e 3 meses de reclusão e 16 dias-multa.

Presente uma circunstância atenuante (art.65 III d do CPB), de modo que diminuo a pena em 06 meses, tornando uma pena intermediária de 7 anos e 9 meses de reclusão e 15 dias-multa.

Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I do CP, elevo a reprimenda (em 1/3), fixando uma pena definitiva de 10 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa sendo cada uma no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do crime, observado o art.60 do CP. Incabível a substituição em face do réu não possuir requisitos objetivos para fazê-lo, não se amoldando aos requisitos do art. 44 do CPB e art. 77 do CPB, no tocante a suspensão condicional da pena.

A pena será cumprida inicialmente em regime Fechado, (CP, art. 33, § 2º, 'a', do CP).

Não há causa de aumento ou diminuição de pena.

Por oportuno, apresenta-se, também, a ponderação do magistrado sentenciante no que concerne à pena aplicada ao apelante Cleiton Costa dos Santos (fls. 52 a 53):

Analisadas as diretrizes do art.59, constato que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie nada tendo a valorar; possui bons antecedentes; Não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do acusado; motivos do crime é a busca do lucro fácil; circunstâncias do crime não o recomendam, porquanto se encontrava em concurso de



agentes impedindo a defesa das vítimas o que passo a valorar cometeu o crime sob o emprego de arma de fogo, o que deixo de valorar para não proceder em bis in idem; consequências extra-penais favoráveis; não há provas de que as vítimas tenham contribuído para a prática do delito, motivos pelos quais entendo que o acusado deva ter a sua pena base estabelecida acima no mínimo legal, ou seja, 7 anos de reclusão e 14 dias-multa.

Presente uma circunstância atenuante (art.65 III d do CPB), de modo que diminuo a pena em 06 meses, tornando uma pena intermediária de 6 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I do CP, elevo a reprimenda (em 1/3), fixando uma pena definitiva de 8 anos, 8 meses e 17 dias- multa sendo cada uma no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do crime, observado o art.60 do CP.

Conforme o apontado no apelo, o magistrado de primeira instância, dentre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, valorou, negativamente, para ambos os apelantes, três: motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima. Desse mesmo modo, sopesou, ainda e unicamente em relação a Duarte Dias Cardoso, os antecedentes criminais.

Pois bem.

Os antecedentes – igualmente à conduta social e à personalidade do agente –, tendo em vista o princípio da não culpabilidade, que fundamenta, inclusive, a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não podem ser caracterizados como maus com base, simplesmente, em inquéritos policiais ou ações penais em andamento e condenações sem certificação do trânsito em julgado (HC 374.894/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017).

Os motivos do crime, quando próprios do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria. A busca do lucro fácil é um exemplo de circunstância que não exorbita das comuns à espécie (HC 285.186/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

Diante da existência de mais de uma causa de aumento, admite-se a consideração de uma delas como circunstância judicial desfavorável, com seu deslocamento para a primeira fase da dosimetria, desde que ela não volte a ser considerada na terceira fase, evitando, assim, o bis in idem (HC 298.127/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).

Ressalte-se que o simples uso de arma, no roubo, é suficiente para a aplicação do artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal.

Eis precedente desta Egrégia Corte:

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. REDUÇÃO DA PENA. IMPROVIMENTO.** 1. Não há o que se retificar na sentença a quo, posto que comprovadas materialidade e autoria delitivas, por meio de provas testemunhais, não tendo sido produzida nenhuma prova desconstitutiva da acusação. 2. O legislador pretendeu apenar de forma mais grave a conduta de roubar com o uso de um instrumento que causasse temor, medo, pavor, receio, intimidação da vítima, no momento da execução do crime, tanto assim o quis que não qualificou o crime de roubo pelo uso de arma de fogo, tampouco com potencial lesivo, e sim uso de arma, razão pela qual a prova testemunhal sobre o porte de arma na empreitada criminoso é suficiente para qualificar o crime. 3. A existência de circunstâncias judiciais negativas, além de autorizarem sua fixação acima do grau mínimo, não poderiam ser valoradas positivamente, como tenta convencer a defesa, diante do desfavorecimento em relação a alguma delas, como culpabilidade e circunstâncias. 4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.



(Sem destaque no original)

(TJPA, 2016.00439372-77, 156.112, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-02-11, Publicado em 2016-02-23)

O comportamento da vítima não deve ser avaliado desfavoravelmente, isto é: ou será positivo, quando ela contribui para a prática do delito; ou será neutro, quando não há contribuição (Súmula nº18/ TJPA).

Constata-se, nesse diapasão, data maxima venia, que as fundamentações do juiz sentenciante relativas aos antecedentes do apelante Duarte Dias Cardoso, às circunstâncias judiciais motivos e comportamento da vítima de ambos apelantes não são idôneas, o que impõe a correlata revisão, nesta instância.

Quanto ao apelante Duarte Dias Cardoso, a pena-base restritiva de liberdade, por conseguinte, deve ser redimensionada para 05 (cinco) anos de reclusão.

Sem agravantes, mas presente a atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Inexiste causa de diminuição da pena, porém, há a causa de aumento disposta no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, que enseja a elevação da reprimenda em 1/3 (um terço), resultando em 06 (seis) anos de reclusão.

Fixo, pois, a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, no regime semiaberto (artigo 33, §2º, alínea b, do Código Penal), sem prejuízo da detração.

Pelos mesmos fundamentos da pena privativa de liberdade, fixo em 13 (treze) dias-multa a pena pecuniária do apelante; sendo cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, de acordo com a capacidade econômica daquele.

Em relação ao apelante Cleiton da Costa dos Santos, a pena-base restritiva de liberdade, igualmente, deve ser redimensionada para 05 (cinco) anos de reclusão.

Do mesmo modo, sem agravantes, mas presente a atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Também porque inexiste causa de diminuição da pena, porém, há a causa de aumento disposta no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço), resultando em 06 (seis) anos de reclusão.

Fixo, portanto, a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, no regime semiaberto (artigo 33, §2º, alínea b, do Código Penal), sem prejuízo da detração.

Por idêntica motivação relativa à pena privativa de liberdade, fixo em 13 (treze) dias-multa a pena pecuniária do apelante; sendo cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, de acordo com a capacidade econômica daquele.

**DISPOSITIVO**

À vista do exposto, conheço da apelação e lhe concedo parcial provimento.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20170375610880 N° 180128**



00003493520148140070



20170375610880

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**